

AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO FERRAMENTA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A CRIANÇA E ADOLESCENTE

Inaiara Calegari Rosa¹
Francisco Lopes da Silva²
Camila Mendonça Dias³
Ricardo Luiz Alves⁴

Resumo: Este estudo traz em seu contexto um método inovador, baseado nas técnicas da filosofia de vida do alemão Bert Hellinger. Essa ciência faz junção da filosofia com a psicologia e as normas jurídicas que direcionam a aplicabilidade da lei em nosso ordenamento jurídico. Nos últimos períodos a mesma teve grande crescimento, conhecida por constelação familiar está inclusa dentro do direito sistêmico. O Código Processo Civil atual traz em seu teor a grande importância das partes se conciliarem entre si, desse modo foi observado que seria um método judicial de extrema importância para resolução dos conflitos, haja vista, que as modalidades atualmente utilizadas pelos juristas não estavam sendo satisfatórias e suficientes para atender a todas as demandas. Nesse sentido, o objetivo do presente estudo é demonstrar a eficácia das Constelações Sistêmicas como ferramenta para a solução de conflitos familiares que envolvam crianças e adolescentes. Para tanto, será utilizada a metodologia qualitativa exploratória, por meio da consulta em materiais já produzidos em livros e artigos científicos sobre o assunto. Consignou-se que, o procedimento proporciona harmonia entre as partes envolvidas no litígio, quando é utilizado do meio convencional para obter resolução ao conflito no processo sempre temos deferimento ou indeferimento dos pedidos arrolados na petição, alguns são providos em sua totalidade outros são parcialmente aceitos pelo magistrado responsável por aquele desfecho processual.

Palavras-chave: Constelação Familiar. Resolução de conflitos. Sistêmica 3. Poder Judiciário.

INTRODUÇÃO

Durante décadas o Poder Judiciário vem se adaptando para atender às necessidades da sociedade, que constantemente passa por modificações, o que acaba por gerar diversas demandas. Ao percorrer dos anos surgiram grandes impasses no âmbito jurídico, conforme relato do Ministério da Justiça, que demonstra três básicos problemas: excesso de processo, morosidade e falta de acesso à justiça (WATANABE, 2011).

Watanabe (2011), a respeito dos dados estatísticos em relação às demandas judiciais, aponta que o Ex-Ministro César Peluso em seu discurso de posse no STF afirmou que:

As pesquisas recentes e confiáveis mostram que 43% dos brasileiros, ao sentirem seus direitos desrespeitados, procuram soluções por conta própria. Só 10% vão diretamente à justiça. Outros se dividem na busca de mediação de advogados, no recurso à polícia, na renúncia ao interesse e, pasmem, até no uso da força. [...] É verdade que, entre os que recorrem ao Judiciário, 46% se declaram satisfeitos e, apenas 23%, inconformados (PELUSO, 2003 *apud* WATANABE 2011, p. 387).

¹ Discente do curso de Direito da Unifimes. Email: maysaeloisa@gmail.com

² Discente do curso de Psicologia da Unifimes.

³ Consteladora, orientadora

⁴ Docente do curso de Direito da Unifimes.

Para alguns doutrinadores, com a implementação do novo Código de Processo Civil ocorreu grandes benefícios, pois ele traz em seu teor dispositivos inovadores, quais sejam: a mediação e a conciliação, através da Resolução nº 125 no ano de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual foi atualizada após o advento do CPC, em que foram instaurados centros especializados para resolução de conflitos. Posteriormente, foi sancionada a Lei 13.140/15 que ficou conhecida como Lei de Mediação, a qual trouxe um aspecto de política pública, com mudanças culturais para sociedade, instaurando um novo padrão de solução consensual de conflitos.

Neste contexto, houve a implementação da obrigatoriedade de que as partes litigantes têm que ser atendidas primeiramente nas câmaras de conciliação para posteriormente o processo ser analisado pelo magistrado (SILVEIRA, 2017). Contudo, tal medida não foi suficiente para sanar os problemas vividos. Além disso, a exposição da criança e do adolescente ainda ocorre e os danos continuavam sendo causados. Mas não é somente isso que se almeja enfrentar com o trabalho, o enfoque da pesquisa é encontrar meios que ampare a criança e o adolescente, evitando que o mesmo vivencie traumas sociais ou familiares.

Como uma forma de solução, constatou-se que é possível realizar a junção do direito positivado e do direito sistêmico, cujo instituto tem por pilar, a física quântica. Essa teoria alcança algo impalpável (a alma) e desperta as emoções, cura as feridas daquele que aceita e quer resolver as questões em análise. Além disso, o efeito cascata que essa cura tem, alcança todos que compõem o sistema familiar, como também reflete naqueles que vêm depois, ou seja, a criança e o adolescente que compõem aquele núcleo familiar. A esta prática dá-se o nome de Constelação Sistêmica.

O Brasil sempre foi um país inovador e tem ocorrido a implementação, por alguns juristas, da Constelação Sistêmica, a qual está sendo utilizada no Poder Judiciário brasileiro, tendo grande aceitação pelos magistrados de diversas regiões.

Nesse sentido, pretende-se demonstrar a eficácia do método, trabalhando a consciência das partes que tem como base as técnicas do alemão Bert Hellinger, o qual utilizou de suas experiências pessoais e suas pesquisas. Desenvolveu método da ordem do amor e ordens de origem que definiam que a consciência não tinha aspecto de juízo para definir certo ou errado. Surgiu dentro dessa linha de raciocínio uma dinâmica psicoterapêutica, chamada de constelação familiar que, mais tarde foi denominada movimento de almas.

Atualmente, ainda se usa pouco desse conhecimento, porém, por ser um instrumento eficaz vem ganhando cada vez mais espaço, possibilitando uma resolução eficaz e duradoura

da situação conflituosa, promovendo o princípio da ordem pacífica social que está previsto na Constituição Federal que regulamenta e direciona nosso ordenamento jurídico atual.

Nesse sentido, o presente trabalho abordará as constelações sistêmicas como uma ferramenta para a solução de conflitos familiares envolvendo a criança e adolescente.

METODOLOGIA

De acordo com Walliman (2015) os métodos de pesquisa são caminhos percorridos pelo pesquisador para obter respostas aos questionamentos delineados, utilizando-se de técnicas e normas específicas. Já a pesquisa é um termo usado genericamente para definir qualquer tipo de investigação. Para o autor, como acontece em todas as atividades, o rigor com o qual a pesquisa é executada reflete na qualidade dos resultados.

Por sua vez, Lozada e Nunes (2018) apontam que todos os ramos de estudo utilizam algum tipo de método. As ciências, como um todo, possuem como característica fundamental a utilização do método científico. De modo geral, o método é o caminho pelo qual se chega a determinado resultado, em outras palavras, ele aponta como o pesquisador deverá proceder ao longo do caminho para obter o resultado pretendido. Para tanto, o método se apresenta como um conjunto de processos ordenado, regular, explícito e passível de repetição que deve ser seguido em uma investigação para que ela seja capaz de atingir dado fim.

Já em relação à pesquisa, ela é dividida, de acordo com a sua abordagem, em quantitativa, qualitativa e quantiqualitativa (mista), as quais possuem características bem semelhantes, uma vez que todas realizam observação e avaliação de fenômenos e, a partir daí, criam suposições que podem, ou não, ser comprovadas nas análises dos dados. Desse modo, deve-se levar em conta que cada tipo de pesquisa envolve uma abordagem diferente, sendo que a pesquisa qualitativa se refere a um tipo de investigação voltada para as características qualitativas do assunto estudado, levando em consideração a parte subjetiva do problema (LOZADA e NUNES, 2018).

Desse modo, a metodologia utilizada será a qualitativa exploratória, por meio da análise de materiais publicados nas revistas científicas e sites reconhecidos do universo jurídico, bem como livros e das normas legais vigentes a respeito do assunto.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ramos (2016) aponta que, a ruptura das relações conjugais que chegam até o judiciário, mostra claramente que as pessoas têm dificuldade em lidar com suas demandas, passando essa tarefa para um terceiro, no caso o Estado-Juiz. Desse modo, resgatar o diálogo entre os membros da família e aumentar a compreensão e o respeito, faz parte da função de pacificação dos conflitos e do dever do Estado, disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, no que se refere a coibir a violência doméstica.

Destaca-se que, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça trouxe uma nova visão jurídica para toda sociedade, a partir da Resolução n.º 125, composta de uma alternativa inovadora, a pacificação para solução dos conflitos, dessa forma, a composição e a autocomposição vieram auxiliar, no âmbito processual, viabilizando o acesso à Justiça.

Nesse molde, o judiciário passa a ser visto pela sociedade, de forma diferente, não só local de disputas de interesse, mas como local para encontrar solução, um polo de harmonização social, em que, o cidadão no anseio para resolver sua lide, poderá optar pelos meios de autocomposição e resolver seus conflitos por meios de ações comunicativas.

A respeito da definição jurídica de conflito, o CNJ (BRASIL, 2015) apresenta:

O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis. Em regra, intuitivamente se aborda o conflito como um fenômeno negativo nas relações sociais que proporciona perdas para, ao menos, uma das partes envolvidas. (BRASIL, 2015, p. 46)

Por sua vez, Vasconcelos (2020) afirma que:

Conflito é o dissenso latente, que se manifesta numa disputa. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana portanto, algo natural – numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum. Portanto, o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses contraditórios. (VASCONCELOS, 2020, p. 01)

De acordo com Vasconcelos (2020), o conflito não é algo que deva ser tratado negativamente. aponta que, os conflitos podem ser divididos em quatro espécies, as quais, via de regra, podem incidir cumulativamente:

a) conflitos estruturais (diferenças nas circunstâncias sociais, políticas e econômicas dos envolvidos);

b) conflitos de informação (informação incompleta, distorcida, conotação negativa);

c) conflitos de valores (diferenças na moral, na ideologia, na religião);

d) conflitos de interesses (reivindicação de bens e direitos de interesse comum e contraditório). (VASCONCELOS, 2020, p. 06)

Nesse contexto, o alvo é o trabalho do mediador ou conciliador, conforme a resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que demonstra para as partes que o diálogo é a melhor opção, levando-os a reconhecer a origem da desavença e a possibilidade se auto compor, de modo que, as palavras mal posicionadas, as atitudes mal vistas, passam a ser revistas naquele momento, e passam a ser trabalhadas, através do diálogo, surgindo o sentimento de compreensão, convertendo o atrito em pacificação, proporcionando o bem-estar ambas as partes .

A partir da nova tratativa trazida pelo CPC/2015, foi necessária a implantação de políticas públicas, que se deu através da concretização do disposto na Resolução 125 do CNJ, por meio da implantação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais como centros de treinamento e capacitação nos Tribunais, bem como a instalação de Centros Judiciários de Solução de conflitos, sob o direcionamento do próprio CNJ (BRASIL, 2010).

Destaca-se que, conforme a Resolução 125/2010 (BRASIL, 2010), o objetivo principal dos meios de solução pacífica de conflitos é criar ações educativas e formativas com finalidade de capacitar os servidores que atuam diretamente e indiretamente, com o devido treinamento para promoção do diálogo, a fim de proporcionar bem estar das partes e o fim do conflito, quer seja na mediação, quer seja na conciliação ou através de outros métodos conciliativos.

Especificamente a respeito das formas de solução de conflitos, Machado (2013) aponta que, a doutrina pátria, de forma praticamente pacífica, elenca, pelo menos, seis formas de resolução de conflitos, quais sejam:

- **A Autotutela:** meio não mais autorizado nos ordenamentos jurídicos civilizados, a autotutela pode ser definida como método de solução de conflitos pelo qual a vontade de uma das partes se sobrepõe à da outra, que abdica totalmente de suas pretensões. Nas palavras de Didier Jr. (2009, p. 77), “é conduta tipificada como crime: exercício arbitrário das próprias razões (se for um particular) e exercício arbitrário ou abuso de poder (se for o Estado)”;

- **A Autocomposição:** supera a ideia de sobreposição de uma vontade sobre a outra, mas, ainda assim, uma das partes acaba por ceder seus interesses em face da outra. Tendo como espécies: a transação, a submissão e a renúncia. Para Didier Jr. (2009, p. 78), ela é “considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social”, fator que incrementa a ideia de superação do dogma da exclusividade estatal na tentativa de resolução dos conflitos;

- **A Jurisdição:** de acordo com Azevedo (2013), no campo do ordenamento jurídico processual a moderna Teoria Geral do Processo tem sustentado que a jurisdição deve ocupar o campo destinado à atividade secundária de resolução de disputas. Isso porque a jurisdição possui uma propriedade fundamental denominada de substitutividade. Esta é tida como a atribuição do Estado em substituir a vontade das partes envolvidas no conflito.

- **A Arbitragem:** é técnica de solução de conflitos que, segundo Foley (2010), está definida na legislação pátria como:

[...] um processo formal pela qual as partes, de comum acordo, aceitam submeter o litígio envolvendo direito patrimonial disponível a um terceiro, cuja decisão terá observância obrigatória. A sentença arbitral produzirá os mesmos efeitos que a sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário [...]. (FOLEY, 2010, p. 80)

- **A Conciliação:** nas palavras de Muszkat (2008, p. 69), é a “harmonização de litigantes ou pessoas desavindas. Nessa técnica, um terceiro proporciona às partes a minimização das diferenças entre seus interesses, conduzindo-as a uma concessão mútua”; e

- **A Mediação:** a qual não tem como fonte de solução um terceiro, mas os próprios envolvidos no conflito, nesse sentido é a lição Vezzulla (2006, p. 69):

“A mediação de conflitos já é conhecida na maior parte do mundo como o procedimento que, associado ou não ao sistema judicial tradicional, pode ser usado na abordagem dos conflitos interpessoais. Todos os autores consultados coincidem em caracterizar esta abordagem pela ausência de formalismos e pelo que essencialmente a distingue dos outros procedimentos: estar baseada no diálogo, na cooperação e no respeito entre os participantes.” (VEZULLA, 2006, p. 69)

Uma vez analisados os principais aspectos das formas de mediação de conflito, cabe agora adentrar na questão central deste estudo, a fim de apresentar à Constelação Sistêmica como forma de resolução de conflitos familiares, especialmente, os que envolvam direitos e

interesses de crianças e adolescentes, as quais são consideradas pessoas em crescimento e desenvolvimento pessoal, que devem ser protegidas pelo Estado, pela família e pela sociedade.

Para a técnica sistêmica, não existe o indivíduo único que compõem o círculo familiar, mas sim, um ente ligado em toda família. No conceito de Carmo (2015):

O trabalho com a Constelação nos auxilia na percepção e, conseqüentemente, na correção de padrões de comportamento inapropriados que, por esse motivo, levam a sofrimentos, a conflitos. Da mesma forma, auxilia em casos de sintomas e dificuldades na solução de problemas, entre outros aspectos que impedem o leve fluir no campo dos relacionamentos (familiares sociais e organizacionais). (CARMO, 2015)

Para o criador do método, a família é muito mais que organização por laços consanguíneos ou ligação por afeto, é um grupo composto pelo destino através dos genes. Nesse sentido, Hellinger (2003) descreve a técnica terapêutica, através do diálogo e pela experiência humana, como a única que permite ser realizada com o mesmo sujeito que venha compor o conflito.

De acordo com Carmo (2015) a aplicabilidade da técnica ocorre da seguinte forma:

A aplicação do trabalho consiste em que, nós, como clientes numa Constelação, sejamos solicitados pelo facilitador o mínimo possível a respeito de informações a nosso respeito e a respeito do tema que queremos trabalhar. O facilitador pede apenas que digamos o que queremos. Em seguida somos convidados pelo facilitador a escolher, aleatoriamente, entre pessoas de um grupo, ou figuras quando do trabalho individual, ou desenhos, algo ou alguém que possa representar a questão por nós colocada e posicioná-los no espaço seguindo nossos sentimentos ou percepção interna. (CARMO, 2015, p. 13)

Para Storch (2014) essa ferramenta pode contribuir com resultados positivos nas sessões de conciliação, permitindo ser instaurado no âmbito jurídico, uma justiça humanizada e eficiente na pacificação dos conflitos.

Carvalho (2012) descreve sobre a ordem e o resultado obtido com essa prática:

Tais ordens ao serem praticadas, os remorsos e os resultados regressam as pessoas a que pertencem, e o bem triunfa novamente e com ele vêm o sucesso dos resultados obtidos com a gratificação dos mais novos pelos mais velhos em relação ao que adquiriram independentemente do preço e do que tenham realizado, e quanto aos excluídos conquistaram o direito de serem acolhidos (CARVALHO, 2012, p. 43)

São várias dificuldades que são solucionadas através da constelação familiar, assim nas palavras de Bassoi (2016):

Portanto, a constelação familiar abrange qualquer tipo de problema, tanto de caráter pessoal como de ordem relacional. Algumas questões referem-se a autoestima baixa,

insatisfação profissional, desemprego, medo, ansiedade, depressão, sentimento de abandono, sentimento de rejeição, separação de casal, luta pela guarda dos filhos, brigas por herança, brigas por partilhas, prisão, etc; enfim a constelação familiar é uma técnica que pode ser usada em qualquer situação, pois seu objetivo é resolver os conflitos existentes no sistema familiar (BASSOI, 2016, p. 45).

A concepção sistêmica com sua ênfase nas relações, se baseia nos pressupostos de: auto-organização, autorrenovarão e transcendência, estes pressupostos que mantêm a integridade da estrutura global (CAPRA, 2000).

A constelação familiar como forma de mediação em conflitos das varas de família envolvendo crianças e adolescentes. Inicialmente, destaca-se que, de acordo com o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família (2016), a adoção da Constelação Familiar como metodologia na solução de Conflitos na Justiça tem amparo na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como no CPC (art. 3º e art. 694). Nas palavras do juiz do TJ/BA, Sami Storch (2016):

“O novo CPC fala expressamente em outros métodos consensuais de solução de conflitos. Então, a porta está aberta para a constelação e para tudo que traga esse reforço na capacitação, na forma que o Judiciário precisa para poder atender à população”, (STORCH, 2016 *apud* IBDFAM, 2016, online)

Beckenkamp e Brandt (2019) pontuam que, no entanto, a constelação sistêmica não deve ser confundida com os métodos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, mas sim como uma ferramenta para atingir esses objetivos com sucesso.

Desta forma, pesquisas preliminares apontadas por Storch (2018) mostraram que esta abordagem não só ajuda a melhorar a justiça, mas também ajuda a melhorar a qualidade das relações familiares - eles sabem como lidar melhor com os conflitos, podem viver em paz e proporcionar-lhes melhor Ambiente familiar, respeitando e levando em consideração a importância de cada criança e adolescente, bem como promovendo o seu crescimento e desenvolvimento.

Muitas crianças são oprimidas pelo destino e pelas experiências da infância. De acordo com Hellinger (2015) algumas crianças enfrentam a situação melhor do que as outras. Nesse sentido, Hellinger (2015) explica que, quando a criança que teve um triste destino não olha apenas para seus pais, mas também para suas gerações passadas, até a origem da vida e quando ele tira a vida de lá, da maneira que é chegada ao longo das gerações, seu coração se expande.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos pontos levantados é possível observar que este estudo, traz em seu contexto um método inovador, baseado nas técnicas do alemão Bert Hellinger, essa ciência faz junção da filosofia com a psicologia e as normas jurídicas que direciona aplicabilidade da lei em nosso ordenamento jurídico. Nos últimos anos a mesma teve grande crescimento, esse modelo surgiu dentro do direito sistêmico.

O código processual civil atual traz em seu teor no artigo 334, caput, a prática da audiência de conciliação e mediação como etapa imprescindível do procedimento comum no processo civil, a qual demonstra a grande importância das partes se conciliarem entre si, desse modo foi observado que seria um método judicial de extrema importância para resolução dos conflitos, haja vista, que as modalidades atualmente utilizadas pelos juristas, não estavam sendo satisfatório e suficiente para atender a todas as demandas.

Em várias comarcas em diversos Estados foram solucionados vários conflitos judiciais através da constelação familiar demonstrando ser uma ferramenta eficaz para sanar o problema em sua totalidade, através dela é possível identificar a raiz do problema de forma célere e duradoura. O procedimento proporciona harmonia entre as partes envolvidas no litígio, quando é utilizado do meio convencional para obter resolução ao conflito no processo sempre temos deferimento ou indeferimento dos pedidos.

Essa modalidade gera para as partes a sensação de vitorioso ou derrotado, a constelação familiar tem como objetivo levar as partes a se enxergarem por inteiro na situação fica claro entre eles quando se iniciou o problema, e que, ambos tiveram parcela de culpa para existência dele, surgindo essa clareza as partes se conciliam com facilidade, desse modo eliminamos o conflito de forma rápida, econômica e eficaz.

Com essa análise foi comprovado, a importância do direito sistêmico, se o mesmo for implementado como ferramenta basilar no âmbito judiciário, alcançaríamos uma modalidade de conciliação humanizada, que conteria em seu teor não somente uma solução para aquele problema em específico, com a aplicação da constelação familiar pode-se alcançar a raiz do problema naquele ambiente conflituoso. Utilizar se de uma ciência pouco explorada atualmente para unir e sanar conflitos duradouros e perniciosos dentro do âmbito jurídico, devolvendo a união e a paz social sanando o problema e sua totalidade, usando de forma rápida e econômica e menos burocrática, a técnicas sistêmicas visando proteger e resguardar os princípios fundamentais descritos em nossa constituição federal.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. **Novos desafios de acesso à justiça: novas perspectivas decorrentes de novos processos de resolução de disputas.** In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.). **Mediação de conflitos.** São Paulo: Atlas, 2013.

BASSOI, Vera Lucia Muniz. **Comunicação e pensamento sistêmico: um estudo sobre “constelações familiares”.** 2016. Disponível em: <
<http://comunicacaoecultura.uniso.br/producao-discente/2016/pdf/vera-bassoi.pdf>>. Acesso em 19 fev. 2021.

BECKENKAMP, Cristine. BRANDT, Fernanda. O direito sistêmico: a aplicação das técnicas de constelações Familiares para tratamento dos litígios nas varas de família. **XVI Seminário Internacional: Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea.** UNISC, 2019. Disponível em: <
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/19650/1192612364>>. Acesso em 19 fev. 2021.

BRASIL, **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.** Diário Oficial da União. Brasília, DF.

BRASIL, **Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências: Diário Oficial da União. Brasília, DF.

CARMO, DO, Maria Scarlet do. **Uma Breve Apresentação sobre a Constelação Sistêmica Fenomenológica.** Editora Atlas, 2015.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida.** São Paulo: Cultrix, 2000.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil.** Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11. ed. Salvador: Jus Povium, 2009.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça comunitária. Por uma justiça da emancipação.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____. **Manual de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2012.

Hellinger, Bert. (1998). **A Simetria Oculta do Amor.** São Paulo: Cultrix.

_____. **Ordens do Amor: Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares.** São Paulo: Cultrix, 2003.

_____. **Olhando para a alma das crianças.** Tradução de Daniel Mesquita de Campos Rosa, Tsuyuko Jinno-Spelter. Belo Horizonte: Atman, 2015.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina da Silva. **Metodologia científica.** Porto Alegre: SAGAH, 2018.

MACHADO, Anna Catharina Fraga. **A mediação como um meio eficaz na solução do**

conflito. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.). **Mediação de conflitos.** São Paulo: Atlas, 2013.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações.** 2. ed. São Paulo: Summus, 2008.

ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily: um novo conceito de família?**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. **Da conciliação e da mediação à luz do atual Código de Processo Civil e legislação específica.** Disponível em: < [STORCH, Sami. **O acesso à justiça: conciliação de conflitos \(Parte 1\).** Programa Sociedade Solidária. Entrevistador: Daniel Guimarães. 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-g335HPvYZ0>>. Acesso em 19 mar. 2021.](https://jus.com.br/artigos/57103/daconciliacao-e-da-mediacao-a-luz-do-atual-codigo-de-processo-civil-e-legislacao-especifica#:~:text=A%20audi%C3%Aancia%20de%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20e,prvalece%20a%20Lei%20de%20Media%C3%A7%C3%A3o.>. Acesso em 19 mar. 2021.</p></div><div data-bbox=)

WATANABE, Kazuo. **Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.** Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 36, n. 195, p. 381-389, maio 2011.

WALLIMAN, Nicholas. **Métodos de pesquisa.** Revisão técnica de Patricia Viveiros de Castro Krakauer. Tradução de Arlete Simille Marques. São Paulo: Saraiva, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Adolescentes, família, escola e lei. A mediação de conflitos.** Lisboa: Agora comunicação, 2006.